

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP

TOMADA DE PREÇOS N° 08/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 4871/2022

R E C E B E M O S

São Carlos, 09 / 02 / 2023

15:03hs 

Seção de Licitação - SMF

K.G.P. CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 19.523.465/0001-55, com sede na Rua Projetada 2, n° 70, Residencial Villagio Donzellini, CEP 15115-000, na cidade de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar RAZÕES DE RECURSO, conforme segue:

De forma bastante objetiva, esta Municipalidade está rasgando a legislação, ferindo inúmeros Princípios Constitucionais – inclusive o da Legalidade e Isonomia – sob o fraco argumento de economicidade, preterindo licitantes que cumpriram com a determinação do Edital em favor de licitante que **EXPLICITAMENTE** deixou de cumprir, favorecendo-o na única justificativa de obtenção de melhor proposta – **E NÃO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DIGA-SE DE PASSAGEM.**

O edital, redigido por esta municipalidade, é direto ao indicar:

**06. DAS PROPOSTAS (ENVELOPE N.º 02)**

06.01. As propostas, rubricadas e assinadas, deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em uma via, datilografadas ou impressas, sem emendas ou rasuras principalmente no que tange a valores e números suscetíveis de gerar dúvidas quanto a sua autenticidade, e deverão constar:

a) Preço unitário e total da obra, com registro numérico e por extenso, observando os preços máximos unitários e global fixados pela Planilha de Orçamento Básico contida no Anexo IX.

b) As Licitantes deverão apresentar as Composições de Preços Unitários C.P.U.s de todos os itens constantes na planilha, indicando as referências utilizadas, por ex.: SINAPI, FDE, CPOS, cujas composições estão disponíveis nos sites das mesmas, ou outras como o TCPO-13, Volare, etc., bem como a taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho a ser empregada sobre o custo de mão-de-obra operacional diretamente envolvida na execução dos serviços. Opcionalmente, as licitantes poderão optar por utilizarem os mesmos custos e referências da Planilha de Orçamento Básico, e alterarem apenas o B.D.I. para chegar no Preço Global Orçado, neste caso estarão dispensados da apresentação das C.P.U.s e da taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho. As alterações permitidas devem preservar os percentuais mínimos necessários a suportar os custos de incidência do BDI nos respectivos itens de sua composição, em especial os de incidência legal, fiscal, tributária ou previdenciária. Não serão aceitos percentuais de BDI que não tenham sua exequidade comprovada ou ainda considerados insuficientes a suportar os custos da contratação.

**"A NÃO INDICAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES DESCLASSIFICA A LICITANTE".**

As empresas poderão utilizar para a composição de preços unitários, quaisquer fontes supracitadas, porém deverão atender ao disposto no edital, ou seja, não ultrapassar os preços máximos fixados na Planilha de Orçamento Básico.

Na própria Ata de Julgamento, esta municipalidade ressalta:

De acordo com a ata de sessão do dia 20/01/2023, a sessão foi suspensa e os autos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Obras Públicas, a qual procedeu a análise da proposta comercial apresentada pela empresa HT CONSTRUÇÕES e se manifestou da forma como segue: "Em atenção a solicitação de folhas 713, considerando que a empresa optou por não utilizar os mesmos custos da planilha de orçamento básico, de acordo com o item 6.01, alínea b, **a empresa não estava dispensada da apresentação das taxas das Leis Sociais e riscos do trabalho.**"

Yacob  
09  
02  
23

OU SEJA, NÃO HÁ O QUE DISCUTIR EM RELAÇÃO À ILEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS SUBSEQUENTES!!!

Esta municipalidade lançou o Edital, EXPLICITOU que a licitante seria desclassificada se não agisse de tal maneira, CONFIRMOU que a referida licitante agiu de tal maneira, mas ainda assim, com base em um parecer visando apenas a economicidade, RASGOU TODA A LEGISLAÇÃO - E O BOM SENSO - PARA PRIVILEGIAR DETERMINADA EMPRESA.

É pacífico o entendimento de que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não é aquela com menor preço; é aquela que, dentre as que cumpriram com as determinações do Edital, apresentou o menor preço.

Ora, não se trata de mero erro formal nem excesso de formalismo, mas sim de uma proposta que não atende aos requisitos e que deixou de apresentar documento que deveria constar inicialmente.

A lei 8.666/93 trata sobre o assunto com propriedade:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Não se espera que um engenheiro tenha conhecimento específico sobre a legislação, e portanto o parecer é aceitável. MAS SE ESPERA QUE UMA PREFEITURA DESSA ENVERGADURA POSSUA ALGUÉM COM CONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO para simplesmente fazer valer a legislação, e não preferir licitante que deveria ser sumariamente desclassificado.

WJGDS  
10/09  
02  
23

Novamente, o edital não deixa dúvida:

6.6. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas:

6.6.1. Cujo preço unitário ou global seja maior que o estimado para esta licitação.



6.6.1.1. Em licitações cujo critério de julgamento seja por lotes ou por valor global, quando nas propostas apresentadas pelo licitante vencedor um ou mais itens unitários de suas planilhas estiver acima do valor previsto no Edital, será permitida sua adequação, desde que não ocorram alterações nos demais itens, garantindo à Administração o direito de contratar pelo menor valor global.

6.6.2. Que não atenderem às exigências do Edital e/ou da legislação aplicável.

6.6.3. Omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

6.6.4. Que impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste Edital.

6.6.5. Que basearem seus preços nos dos outros concorrentes ou ofereçam reduções sobre as propostas mais vantajosas

Diante de tantos indícios de ilegalidade no julgamento, não há como não levar ao conhecimento do E.TCE para as devidas diligências e punições necessárias, destacando, inclusive, a falha na publicação das decisões, que não obedeceram à legislação e simplesmente foram publicadas em jornal local e não seguiram a publicação inicial junto ao DOESP.

Dessa forma, a proposta comercial da empresa Recorrida merece ser desclassificada.

## **DOS PEDIDOS**

Pelo exposto REQUER seja o Recurso interposto seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, desclassificando a licitante HT CONSTRUÇÕES EIRELI no certame, por ser medida de Direito que se impõe.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Bady Bassitt/SP, 09 de fevereiro de 2023



**KGP CONSTRUTORA LTDA**

Késia Cristina Del Nero Barbosa da Silveira

*W Jacobs*  
09  
02  
23